



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889900 - RJ (2025/0100510-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
AGRAVADO : MARIA LUCIA MACHADO DE AQUINO
ADVOGADA : ERICA DUARTE MARTINS - RJ154963
INTERES. : CLINICA SÃO GONÇALO LTDA
ADVOGADOS : HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS - RJ021430
PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA - RJ126530
CYNTHIA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS - RJ115009

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se ausência de prequestionamento dos arts. 492 e 563 do CPC na origem, não superada mesmo após embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Inexistência de alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.
2. Cabimento das *astreintes* como meio coercitivo para assegurar o cumprimento de ordem judicial em obrigação de fazer, inclusive no contexto de tutela de urgência, conforme entendimento consolidado.
3. Descabe a revisão do valor das *astreintes* em sede especial, salvo quando manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto; necessidade de incursão na moldura fática para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Houve persistência no descumprimento da decisão judicial desde 2020, com confirmação das tutelas e realização tardia do procedimento somente em 2023, demonstrando-se a adequação da multa e a inexistência de desproporcionalidade apta a justificar a intervenção excepcional.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889900 - RJ (2025/0100510-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
AGRAVADO : MARIA LUCIA MACHADO DE AQUINO
ADVOGADA : ERICA DUARTE MARTINS - RJ154963
INTERES. : CLINICA SÃO GONÇALO LTDA
ADVOGADOS : HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS - RJ021430
PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA - RJ126530
CYNTHIA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS - RJ115009

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se ausência de prequestionamento dos arts. 492 e 563 do CPC na origem, não superada mesmo após embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Inexistência de alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.
2. Cabimento das *astreintes* como meio coercitivo para assegurar o cumprimento de ordem judicial em obrigação de fazer, inclusive no contexto de tutela de urgência, conforme entendimento consolidado.
3. Descabe a revisão do valor das *astreintes* em sede especial, salvo quando manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto; necessidade de incursão na moldura fática para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Houve persistência no descumprimento da decisão judicial desde 2020, com confirmação das tutelas e realização tardia do procedimento somente em 2023, demonstrando-se a adequação da multa e a inexistência de desproporcionalidade apta a justificar a intervenção excepcional.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 330-331).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta (fls. 335-340):

(i) que houve impugnação específica dos fundamentos e que não se aplica o princípio da dialeticidade recursal.

(ii) que não houve descumprimento da decisão judicial, pois a retirada do cateter foi realizada após avaliação médica adequada e em condições seguras, sendo desnecessária nova autorização. Assim, argumenta não haver justificativa para a multa imposta.

(iii) que o valor da multa é desproporcional e configura enriquecimento ilícito da parte adversa, violando o artigo 537 do CPC.

(iv) que deve ser observado o princípio da boa-fé objetiva e o dever de mitigar o próprio prejuízo, destacando que adotou todas as medidas possíveis para cumprir a ordem judicial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação e referiu que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser mantida. Argumentou, em síntese, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pois o recurso interposto não faz contraposição à decisão monocrática hostilizada. Referiu também que a pretensão da recorrente esbarra na Súmula 7 do STJ e pugnou pelo não conhecimento do recurso (fls. 370-375).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 330-331.

Passa-se então a tratar do agravo em recurso especial interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 96-103):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA O VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE OCORREU SOMENTE EM 10.06.2023, QUANDO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA DESDE 2020. MANUTENÇÃO DA ASTREINTE E DE SEU VALOR, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Opostos embargos de declaração pela parte agravante, o Tribunal Estadual rejeitou o recurso, conforme ementa que segue (fls. 146-151):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ORA EMBARGANTE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADOS. ACÓRDÃO QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. BASTA A

IMPLÍCITA DISCUSSÃO DA MATÉRIA FEDERAL EXAMINADA NA ORIGEM PARA SUPRIR O NECESSÁRIO REQUISITO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta inexistir descumprimento da obrigação de fazer e afirma ter autorizado tempestivamente a retirada do cateter, imputando à agravada a responsabilidade pelo atraso do procedimento por não aceitar recomendações médicas. Requer a concessão de efeito suspensivo, a declaração de cumprimento da obrigação, a exclusão da multa diária executada — apontada como indevida e excessiva no montante de R\$ 40.000,00 — ou, subsidiariamente, sua redução por desproporcionalidade, além da extinção da execução quanto às astreintes.

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a multa cominatória e seu valor. Assentou que a tutela de urgência, desde 2020, determinava a cobertura de exames e tratamentos e a autorização, em caráter de urgência, para retirada do cateter; registrou a negativa da agravante, as intimações subsequentes e a confirmação da sentença, destacando que o procedimento somente ocorreu em 10.06.2023, quando deveria ter sido cumprido desde 2020, e que a exigência de exames pré-operatórios não afasta o descumprimento. Concluiu pela manutenção da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou prejudicado o agravo interno (e-STJ, fls. 102-103).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão e afasta a incidência de quaisquer vícios do art. 1.022 do CPC. Reafirmou que a multa fixada na origem é compatível com a gravidade do descumprimento da obrigação de fazer, reputou corretos os cálculos apresentados e consignou ser suficiente o prequestionamento implícito da matéria federal examinada na origem para fins de acesso às vias excepcionais, negando provimento aos embargos (e-STJ, fls. 148-151).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 169-189), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 492, 563 e 537 do CPC, pois a multa coercitiva pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando se tornar excessiva ou incompatível com a obrigação. Defende que as astreintes possuem natureza instrumental e coercitiva, não podendo assumir caráter punitivo ou indenizatório, devendo guardar correspondência com a finalidade de compelir o cumprimento da obrigação, sob pena de distorção da sua natureza jurídica.

(ii) arts. 884 e 944 do CC, pois a multa seria desproporcional quando comparada ao valor da condenação principal (cerca de R\$ 17 mil), configurando potencial enriquecimento sem causa da parte adversa.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 225-236).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRJ inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 239-244), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 248-252).

Contraminuta apresentada (fls. 282-285).

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 102-103):

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante, que se insurge contra o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

No caso, desde 2020, em tutela provisória de urgência (e-fls. 31/32), determinou-se que “a 1ª ré autorize a autora a permanecer internada no hospital da 2ª ré, em caráter de urgência, assim como a cobertura de qualquer exame e tratamento relacionado à doença que acomete a parte autora, sob pena de multa diária no valor inicial de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000,00(cinco mil reais).”

Diante disso, a autora/agravada solicitou a retirada do cateter em dezembro de 2020 (e-fls. 217), o que foi negado pela agravante, apesar da decisão judicial determinando a cobertura de qualquer exame e tratamento relacionado à doença que acometia a agravada.

Após informação da recorrida acerca da negativa da agravante, o juízo de origem proferiu decisão (e-fls. 234) determinando que a agravante fosse intimada “a autorizar, em caráter de urgência, a retirada do cateter, conforme laudo médico de fls. 220, sob pena de multa diária no valor inicial de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” A recorrente foi intimada em 08/03/2021 (e- fls. 264).

Todavia, após nova informação da agravada acerca do descumprimento da decisão (e-fls. 270/272), sobreveio outra decisão judicial determinando que a agravante fosse intimada “para cumprimento imediato da decisão proferida à fl. 234, sob pena de majoração da multa diária para o valor R\$ 2.000,00, limitada, inicialmente, ao valor de R\$ 30.000,00.” A parte foi intimada em 03/05/2021 (e-fls. 306).

A sentença foi proferida em 12/12/2021, tendo confirmado as tutelas antecipadas deferidas (e-fls. 357/360). A agravante foi intimada em 07/01/2022 (e-fls. 305).

Registra-se a manutenção da sentença em sede recursal (e-fls. 434/442).

A par disso, a própria recorrente sustenta que “o procedimento somente fora realizado em 10.06.2023”, denotando-se que não cumpriu a obrigação de fazer no prazo determinado pelo juízo de 1ª instância, que, conforme se verifica dos autos processuais-, e acima esmiuçado-, deveria ter sido cumprida desde 2020.

Salienta-se, outrossim, que a questão relativa à necessidade de exames pré-operatórios para a retirada do cateter não socorre à agravante, porque a decisão proferida, às e-fls. 234, que determinou a autorização, em caráter de urgência, de retirada do cateter, teve esteio em laudo médico urologista particular, que indicou a necessidade do referido procedimento médico (e-fls. 220).

Assim, não assiste razão à agravante quanto à pretensão de exclusão da multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer, ou acerca da redução de seu valor, pois os cálculos apresentados pela exequente/agravada indicam o termo inicial dos juros de mora a contar de dezembro de 2020, quando a obrigação devia ter sido cumprida (e-fls. 493 dos autos de origem).

Assim, mantém-se a decisão recorrida, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por seus próprios fundamentos.

Como se vê, trata-se inicialmente de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte agravante/recorrente, a qual questionou o montante da multa fixada em razão do alegado descumprimento de obrigação de fazer.

No caso concreto, afirmou a Corte Estadual que, desde o ano de 2020, em sede de tutela provisória de urgência, foi determinada à operadora ré a autorização para a permanência da autora/agravada em unidade hospitalar, bem como a cobertura integral de exames e tratamentos relacionados à sua enfermidade, sob pena de multa diária inicialmente fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 5.000,00. Referiu o Tribunal local que, posteriormente, a autora solicitou a retirada

de um cateter, pleito que foi negado pela agravante, mesmo diante da ordem judicial que abrangia a cobertura do procedimento. Em razão da recusa, o Juízo de origem proferiu nova decisão determinando a autorização urgente para a retirada do cateter, com base em laudo médico, fixando multa diária também de R\$ 1.000,00, porém com limite ampliado para R\$ 10.000,00. A Corte local aduziu que, diante da persistência do descumprimento, houve nova determinação judicial, majorando a multa diária para R\$ 2.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

Ponderou a Corte Estadual que a sentença proferida posteriormente confirmou as tutelas antecipadas concedidas, sendo mantida em grau recursal. O TJRJ destacou, ainda, que a própria agravante reconheceu que o procedimento somente foi realizado em junho de 2023, evidenciando o descumprimento prolongado da obrigação, a qual deveria ter sido atendida desde 2020.

O Tribunal local referiu que também não prospera a alegação da agravante acerca da necessidade de exames pré-operatórios como justificativa para o retardamento, uma vez que a decisão judicial que determinou a retirada do cateter baseou-se em laudo médico específico que já indicava a urgência do procedimento.

Dessa forma, a Corte de origem concluiu que não assistia razão à agravante quanto ao pedido de afastamento ou redução da multa cominatória, tendo em vista que o valor executado decorreu do efetivo descumprimento da obrigação no prazo fixado. Assim, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por seus próprios fundamentos.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual.

De início, necessário se faz pontuar que, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes dos arts. 492 e 563 do CPC.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ”* (AgRg nos EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento, incide no caso o óbice da Súmula 282/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

Ademais, é oportuno destacar que, caso a parte agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. *1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este*

Tribunal Superior (AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 26/4/2019).

No tocante ao tema em discussão, cumpre assinalar, em caráter introdutório, que se encontra assentado, nesta Corte Superior, entendimento consolidado no sentido da possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

A esse respeito, é possível citar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 26.11.2008)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)

À evidência, a cominação de multa diária, para a hipótese de eventual inobservância da medida deferida, configura instrumento jurídico de coerção voltado a assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem o qual o comando judicial se esvaziaria de eficácia.

De outra quadra, é assente que a readequação da multa estipulada para o descumprimento da ordem judicial apenas seria admissível, nesta instância excepcional, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]"

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

A Corte de origem ressaltou que a tutela de urgência havia sido deferida há muito tempo e que tinha havido confirmação da decisão em cognição exauriente, mas ainda assim havia recalcitrância da recorrente no cumprimento da decisão.

A Corte Estadual consignou que, desde 2020, em sede de tutela provisória de urgência, foi imposta à operadora de saúde a obrigação de autorizar a permanência da autora em unidade hospitalar, bem como de custear integralmente os exames e tratamentos relacionados à sua patologia, sob pena de multa diária inicialmente fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 5.000,00. Posteriormente, destacou-se que a autora requereu a retirada de um cateter, pedido que foi indeferido pela parte agravante, mesmo diante da determinação judicial que abrangia tal procedimento.

Em razão da negativa, o Juízo de primeiro grau proferiu nova decisão, determinando a autorização imediata para a retirada do cateter, com base em laudo médico, mantendo a multa diária de R\$ 1.000,00, porém elevando o teto para R\$ 10.000,00. Diante da continuidade do descumprimento, houve nova deliberação judicial, majorando a multa diária para R\$ 2.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

A Corte também ressaltou que a sentença posterior confirmou as tutelas antecipadas concedidas, decisão esta mantida em sede recursal. Ademais, enfatizou que a própria agravante reconheceu que o procedimento somente foi realizado em junho de 2023, o que evidencia o prolongado descumprimento da obrigação, que deveria ter sido cumprida desde 2020.

Do quanto exposto, verifica-se não haver razão para decidir de modo distinto do quanto já referido, porquanto não se verifica situação de multa cominatória fixada em valor irrisório ou exorbitante. E desautorizado está fazer incursões nos autos para rever o arcabouço fático-probatório para acolher a pretensão da recorrente, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.900 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0100510-3

Número de Origem:

00060873020248190000 0029652502020819000 00296525020208190004 202524500643
29652502020819000 296525020208190004 60873020248190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389

AGRAVADO : MARIA LUCIA MACHADO DE AQUINO

ADVOGADA : ERICA DUARTE MARTINS - RJ154963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADA : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

AGRAVADO : MARIA LUCIA MACHADO DE AQUINO

ADVOGADA : ERICA DUARTE MARTINS - RJ154963

INTERES. : CLINICA SÃO GONÇALO LTDA

ADVOGADOS : HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS - RJ021430

PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA - RJ126530

CYNTHIA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS - RJ115009

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026